



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

Acórdão n. 027/2014

Processo n. 229-86.2013.6.04.0000 – Classe 26 (MANAUS)

Processo Administrativo – Requisição de servidores

Interessado: Cartório da 58ª. Zona Eleitoral – Manaus/AM

Relator: Juiz Délcio Luis Santos

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL COM OS CARGOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de janeiro de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUÊDES MOURA**  
Presidentê, em exercício

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator

  
Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo concernente à requisição do servidor público **DOMINGOS GUEDES DA CRUZ**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para prestar serviços no Cartório da 58ª. ZE – Manaus/AM, pelo prazo de 01 (um) ano.

A Seção de Informações Processuais - SEINP, em parecer às fls. 12-18 opinou, com fundamento na Lei Federal n. 6.999/82 e na Resolução TSE n. 23.255/2010, pelo indeferimento da requisição pretendida em razão da escolaridade do cargo de origem ser de primeiro grau.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 21-22, opinou no mesmo sentido, pelo indeferimento da requisição.

Tendo em vista o óbice apontado pelo setor técnico, determinei a oitiva do Juízo da 58ª Zona Eleitoral. Em resposta (fls. 27), o Juiz Eleitoral desistiu da requisição.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Exma. Sra. Presidente, dignos Membros, douto Procurador.

O autor do pedido, o Juiz da 58ª Zona Eleitoral, ao ter ciência do óbice apontado pelo setor técnico e pelo douto Procurador Regional Eleitoral, desistiu do pedido.

Assim sendo, forçoso é reconhecer a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **voto pela extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

É como voto.

Manaus, 27 de janeiro de 2014.

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator